

## **PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0001.0/2021**

**Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda constitucional que visa alterar a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Dá mensagem governamental acostada aos autos, destaque:

A partir da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, denominada Lei de Inovação, sofreu diversas alterações legais por meio da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, denominada de Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, permitindo um ambiente de inovação mais dinâmico no País.



O referido Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, busca estimular o desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, com o alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, bem como introduz uma série de atividades a serem executadas pelos Estados e Municípios.

Salienta-se que o papel do poder público nesse meio não se restringe às universidades e laboratórios de pesquisa, mas sim a mobilização e difusão do desenvolvimento econômico e social, por meio de redes de inovação existentes ou com a articulação para criação de novas.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 01 de junho de 2021 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça onde fui designado relator.

Proferi parecer pela admissibilidade, que foi aprovado por unanimidade em 15 de junho de 2021. Posteriormente a admissibilidade foi aprovada em turno único na sessão plenária do dia 16 de junho de 2021.

Em 18 de junho de 2021, os autos retornaram a mim para novo parecer, conforme regimento interno desta casa.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição, sendo assim a matéria se sujeita a dupla análise deste órgão fracionário. Admitida a Proposta pelo Plenário desta Casa, passo a análise da matéria conforme preceitua o art. 269 do RIALESC.

Neste sentido, observo que Proposta não fere princípio federativo, foi iniciada pelo Governador do Estado respeitando o que preceitua art. 49, inciso II da Constituição Estadual. Ainda, a teor do §1º do mesmo artigo, constato não há motivos que impeçam a proposição da emenda neste momento.



São estas as emendas a Constituição Estadual, propostas pelo Governador:

- a) Altera o inciso V do art. 9º;
- b) Acrescenta ao art. 123 o § 3º;
- c) Altera o inciso II, do art. 136;
- d) Renomeia o Capítulo IV do Título IX;
- e) Altera o caput do art. 176 e acrescenta a este artigo 8 parágrafos;
- f) Altera o caput do art. 177 e
- g) Acrescenta ao Capítulo IV do Título IX o Art. 177 – A.

Concluo assim, que do escopo da proposta não se vislumbra ilegalidade, que impeça sua tramitação neste parlamento.

Diante do exposto, alicerçado no que instruem a Constituição do Estado de Santa Catarina e o RIALESC voto no âmbito desta comissão pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0001.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

Relator